



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000299256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081897-24.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, são apelados LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA e LARA DRUMMOND PAIVA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1081897-24.2023.8.26.0100

Apelantes: Itaú Unibanco S/A e Banco Itaucard S/A

Apelados: Lucas de Oliveira Barbosa e Lara Drummond Paiva

Comarca: 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA São Paulo

JUÍZA DE DIREITO: DRA. LIDIA REGINA R. MONTEIRO CABRINI

VOTO Nº 1892

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE CARTÃO. IRRESIGNADO, APELA O RÉU. FORAM REALIZADOS DÉBITOS EM SEQUÊNCIA NO CARTÃO DE CRÉDITO. VALORES ALTOS, E FORA DO PERFIL DE CONSUMO DOS AUTORES. A SITUAÇÃO NOTICIADA DEVE SER ENQUADRADA COMO FORTUITO INTERNO, POIS AS OPERAÇÕES REALIZADAS APRESENTAM RELAÇÃO COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO RÉU. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DO CDC E SÚMULA 479 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Banco Itaú S/A contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de Lucas de Oliveira Barbosa e Lara Drummond Paiva, declarando a inexigibilidade de transações fraudulentas no cartão de crédito e condenando o banco em danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na ilegitimidade ativa de Lucas de Oliveira Barbosa; nulidade da sentença por cerceamento de defesa; responsabilidade do banco por transações fraudulentas.

III. Razões de Decidir

3. Lucas de Oliveira Barbosa, como portador do cartão adicional, é consumidor por equiparação e possui legitimidade ativa.

4. Não houve cerceamento de defesa, pois as provas documentais são suficientes para o julgamento.

5. A responsabilidade objetiva do banco é configurada pela falha na segurança, conforme o Código de Defesa do Consumidor e jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva das

instituições financeiras por fraudes é decorrente do risco da atividade. 2. A legitimidade ativa do portador do cartão adicional é reconhecida.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 17, art. 14.

Código de Processo Civil, art. 85, § 11, art. 370, art. 355, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24.08.2011.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1001417-50.2019.8.26.0601, Rel. Alexandre David Malfatti, j. 26.06.2023.

TJSP, Apelação Cível 1001468-95.2022.8.26.0006, Rel. Hélio Nogueira, j. 26.06.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ITAU UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A.** contra a r. sentença de fls. 327/334 cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos autos da ação proposta por **LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA E LARA DRUMMOND PAIVA** nos seguintes termos:

Dessa forma, a ação deve ser JULGADA PROCEDENTE EM PARTE para declarar a inexigibilidade das transações realizadas no cartão de titularidade dos autores, de final 0830, no total de R\$ 12.575,50, em 21 e 22 de abril de 2023, assim como condeno o requerido em danos morais, que fixo em R\$ 5.000,00, para cada autor, acrescidos de juros e mora de 1% a contar da citação, por tratar-se de relação contratual, e correção monetária a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Por fim, considerando os pedidos formulados, entendo que houve recíproca sucumbência, de modo que as custas e despesas serão partilhadas e cada parte arcará com o pagamento de 10%, a título de honorários, devido ao patrono do ex-adverso, do proveito econômico percebido, diante do acolhimento parcial do pedido autoral, nos termos do artigo 85, parágrafo 14 do CPC.

Sustentam os apelantes, em síntese, acerca da ilegitimidade ativa de um co-autor (Lucas de Oliveira Barbosa); nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, em razão da necessidade de depoimento pessoal e prova pericial; regularidade dos serviços prestados; que não há expectativa de monitoramento individualizado de transações por cliente; que a transação corresponde ao perfil de consumo; que a vítima forneceu o cartão e senha para terceiros; que é a caso de culpa exclusiva da vítima e de terceiros; a inexistência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dano moral, pugnando subsidiariamente pela sua redução.

Apresentadas contrarrazões (fls. 377/412).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 417).

É o relatório.

Decido.

O pedido de efeito suspensivo fica prejudicado em razão do julgamento do recurso.

Analisando a preliminar de ilegitimidade ativa do corréu Lucas De Oliveira Barbosa.

O autor não é o contratante titular do cartão, mas sim o portador do cartão adicional ao qual estão vinculadas as transações impugnadas na presente demanda. Desse modo, é consumidor por equiparação, conforme o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, sendo o portador do cartão em que realizadas as transações impugnadas, detém interesse para questioná-las. E como foi quem diretamente sofreu os alegados danos materiais e morais, deve ser reconhecida sua legitimidade ativa.

Passo a analisar a questão relativa à nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da necessidade de prova oral e pericial.

Conforme o artigo 370 do CPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas que reputar necessárias ao julgamento do mérito, sendo possível que o magistrado indefira as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto ao julgamento antecipado, é certo que, na forma do artigo 355, caput e inciso I, do mesmo código, é facultado ao juiz julgar antecipadamente o pedido quando não houver necessidade de produção de outras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

provas.

Na hipótese, o conjunto probatório evidencia a desnecessidade de realização de perícia e depoimento pessoal da parte, pois a lide pode ser resolvida através da análise dos documentos encartados. Logo, inexistiu cerceamento de defesa.

Passo a analisar o mérito.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Conforme apurado, os autores são casados, correntistas do Banco ITAU UNIBANCO, e possuem conta conjunta com dois cartões de crédito que unifica as compras em uma única fatura.

Em 21/04/2023, por volta das 20:00 horas, o autor foi vítima de furto de sua carteira, documentos, celular, pertences pessoais, e do cartão do Banco. Como o fato ocorreu numa sexta feira, narra que os procedimentos junto ao banco foram um pouco prejudicados.

Na sequência, percebeu operações fraudulentas em sua conta, realizadas nos dias 21/04/2023 e 22/04/2023, cujo valor total alcançou R\$ 12.575,50 (fls. 36/38; 44/50).

No dia 21/04/2023 o criminoso efetuou 3 (três) compras na mesma loja, “Properitate Empreedim”, nos valores de R\$ 346,40; R\$ 141,90; e R\$ 1.136,20. No dia seguinte, 22/04/2023, foram 4 (quatro) lançamentos fraudulentos: duas compras seguidas na “Properitate Empreedim”, de R\$ 675,00; e R\$ 676,50; e mais duas compras na “PAG InvictusSfashion”, de R\$ 4.800,00 cada.

Foi lavrado boletim de ocorrência e realizada impugnação administrativa junto ao Banco (fls. 41/43; 52, 53).

Nesse contexto, os autores pagaram integralmente a fatura do cartão de crédito a fim de evitar o inadimplemento, o que geraria mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

problemas no futuro. Para isso, informam que se utilizaram do dinheiro da rescisão do contrato de trabalho que o coautor Lucas De Oliveira Barbosa havia recebido, pagando o total de R\$ 29.379,25 (fls. 44/49).

É certo que em razão da complexidade dos serviços bancários, as instituições financeiras devem adotar medidas de segurança que garantam a regular e segura utilização dos seus serviços pelos clientes. O fornecedor do serviço, no caso, só não será responsabilizado quando demonstrar que não houve defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

A instituição financeira deveria ter considerado o perfil usual de consumo dos autores antes de autorizar as transações, conforme demonstrado nos extratos juntados (fls. 44/50).

Ficou nítida a divergência de valores, pois os lançamentos são de pequena monta, relacionados a compras do dia a dia, enquanto aqueles relacionados com a fraude envolvem valores mais elevados.

Observa-se que no final de semana da fraude, entre os dias 21/04/2023 e 23/04/2023, o maior lançamento legítimo dos autores foi de R\$ 93,10. Por outro lado, durante a fraude foram realizados vários lançamentos em sequência, alcançando inclusive a cifra de R\$ 4.800,00, por duas vezes, para o mesmo destinatário, como descrito acima (fls. 46).

Embora a instituição financeira alegue que não concorreu para o evento danoso, vez que a fraude foi perpetrada por terceiro e por culpa exclusiva da vítima, restou demonstrado o defeito nos sistemas de segurança.

A situação noticiada deve ser enquadrada como fortuito interno, uma vez que as transações realizadas apresentam relação com a atividade desempenhada pelo apelante, não tendo o condão de romper o nexo causal existente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto à responsabilidade da instituição financeira e seus prepostos em casos de fraudes praticados por terceiros, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial representativo de controvérsia, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.199.782/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011.)

Assim, havendo evidências de ocorrência de fraude, a instituição financeira deveria ter considerado o perfil usual de consumo da autora antes de autorizar as transações e permitir o débito. Referidas quantias destoavam do padrão normal de gastos se comparado com o padrão de consumo indicado nos extratos juntados.

Esse contexto fático com operações bancárias incomuns deveria ter alertado os sistemas de segurança do Banco, o que não aconteceu, revelando falta de cuidados.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

objetiva, consoante o disposto na Súmula 479, do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Configurada, pois, a responsabilidade objetiva da instituição financeira, decorrente do risco da atividade, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, até porque não presentes as excludentes do § 3º que cuidam da culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Nesse sentido, como pontua a r. sentença (fls. 327/334):

“Quanto ao mérito, as transações mediante fraude praticada por terceiro/agente criminoso, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos advindos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Questiona-se, no caso, a eventual responsabilidade da Instituição Financeira sobre eventuais operações bancárias realizadas por agentes criminosos, logo após o furto de cartão magnético e aparelho celular, que contém aplicativos bancários.

Inegável o avanço tecnológico em todas as áreas, com o implemento e melhora da Internet e aparelhos celulares, que possibilitam o uso, não somente, para troca de mensagens, mas também, para realização de compras e, basicamente, todas as movimentações bancárias.

Hoje em dia, os pagamentos e compras são efetuadas através de aplicativos, dispensando-se o comparecimento em agências bancárias e o relacionamento pessoal com funcionários do Banco, especialmente, gerentes.

As Instituições Bancárias não têm interesse em manter quadro de funcionários, mas dispõe para contato, um telefone para Central de atendimento com um enorme Menu para solução eletrônica. Ao mesmo tempo, divulgou e incentivou o uso de aplicativos e PIX, com o objetivo de aprimorar e agilizar seus serviços.

.....
...

Consoante se observa pelos documentos encartados com a inicial e com a contestação foram efetivadas compras no cartão de crédito dos autores, não reconhecidas e nem permitidas por eles, o que demonstra a falha no sistema de segurança do banco réu, havendo defeito na prestação dos serviços bancários.

Sem prejuízo do furto do cartão magnético, a segurança nos mecanismos de acesso e movimentação da conta corrente e do cartão de crédito do cliente é de responsabilidade da instituição financeira que têm mecanismos para evitar movimentações fora do perfil do consumidor.

Pela prova documental coligida tem-se que a fraude foi praticada por terceiros contra o banco réu, não podendo a parte autora ser penalizada por compras efetivadas por meio de cartão de crédito, não autorizadas e, também, pela ausência de segurança nos estabelecimentos bancários, que não é infalível.

Apesar de os cartões de chip serem mais seguros, eles não impedem, por si só, a ocorrência de fraudes, sendo de responsabilidade da instituição financeira a segurança nas transações realizadas nas agências bancárias, estabelecimentos comerciais ou mesmo nos caixas eletrônico, no autoatendimento.

Caberia ao banco demonstrar que o defeito na prestação do serviço (falha do sistema de segurança fraude compras realizadas por terceiros) não existiu. Contudo, os documentos juntados comprovam que a operações foram praticadas de forma destoante do perfil dos autores, e, de outro lado, muito similar com as transações típicas de fraude (compras de curto intervalo, com valores elevados e idênticos), indicando manifestamente a fraude e a falha no sistema de segurança da banco réu.

Ainda há indagação sobre o tempo de comunicação do correntista ao Banco sobre a subtração, entretanto, as comunicações são procedidas por telefone ou mensagens escritas e quando o furto/roubo acontece, evidentemente, exige-se da parte autora, um grande esforço de após suplantar o medo e nervoso, achar alguém que possa emprestar um aparelho, porque o seu próprio foi subtraído.

Questiona-se qual seria o tempo razoável e proporcional para tal comunicação, considerando a dificuldade do consumidor achar um telefone novo, lembrar de todos os dados e conseguir falar com a Central de Atendimento, com várias opções ou a gerente, por meio de Whatsapp.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A Instituição Financeira possibilita o acesso aos canais de atendimento de forma tão rápida quanto a necessária? Observa-se que a parte autora elaborou o Boletim de Ocorrência anexado aos autos.

Neste caso, deve ser observado a vulnerabilidade do consumidor na situação.

O requerido não demonstrou que a parte autora comunicou à terceiros sua senha pessoal ou que o aparelho celular continha qualquer possibilidade de conhecimento da senha pessoal, razão pela qual, a única dedução é a alteração ou extração da senha pessoal do requerente, o que frustra a segurança do sistema.

Os aplicativos são a extensão da própria agência bancária, sendo que a alteração ou obtenção da senha pessoal da parte correntista representa a própria violação do sistema de segurança de computadores da requerida.

Nesse sentido julgados deste Tribunal:

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU DESPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. FRAUDE. ROUBO DE CELULAR CONTENDO APLICATIVO DO BANCO RÉU. FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO CULPOSO OU DOLOSO PRATICADO PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE SENHA. Consumidora vítima de roubo de celular. Terceiro que logrou, via aplicativo da instituição financeira, fazer indevida movimentação na conta corrente. Empréstimo no valor de R\$. 21.339,00 e transferências bancárias nos valores de R\$ 2.400,00 e 7.400,00. A questão se localizava na falha de segurança do serviço bancário, ao permitir acesso dos

criminosos, via aplicativo, à senha da conta corrente da autora e sua movimentação. Faltou segurança ao serviço bancário via aplicativo. Sua fragilidade viabilizou o indevido acesso dos fraudadores, porquanto a autora viu seu celular subtraído sem que tivesse fornecido qualquer dado (senha ou número de conta corrente). O sistema deveria exigir senha - muitas vezes impõe-se é a própria digital do correntista. Na instrução do processo, constatou-se a inexistência de qualquer ato, culposos ou dolosos, por parte da consumidora. Incidência da Súmula 479 do STJ. Responsabilidade civil do réu configurada. Danos materiais. Reconhecida a falha e responsabilidade do banco réu, devido o retorno das partes à situação anterior. Daí a razão para a autora ser ressarcida por todos os valores decorrentes de saques e compras não reconhecidas. Danos morais reconhecidos. A consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também do atendimento inadequado recebido para sua reclamação. Indenização fixada em R\$ 8.000,00. Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001417-50.2019.8.26.0601; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Socorro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Autora vítima de roubo de celular. Regularidade das operações, com base no perfil da cliente, não demonstrada. Fraudes não detectadas pelos sistemas de segurança da ré. Falha na prestação do serviço. Teoria do risco da atividade. Dever de segurança do serviço oferecido pelo banco. Responsabilidade de natureza objetiva. Artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Súmula nº 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento e ratificação da r. sentença de que a ré deve restituir o desfalque patrimonial da autora. Apuração do montante devido que deve ocorrer em liquidação de sentença. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade e sucumbência. Sucumbência recíproca reconhecida. Ônus sucumbenciais readequados. Sentença parcialmente reformada Recurso parcialmente provido, nos termos da fundamentação (TJSP; Apelação Cível 1001468-95.2022.8.26.0006; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023).

Outrossim, para que fique configurado o dano moral indenizável, é necessário que a parte sofra angústia e aborrecimento de monta, suficientes para ferirem seriamente qualquer de seus direitos da personalidade.

In casu, o réu é instituição financeira reconhecida e demonstrou total descaso para com a autora. Não reconheceu a falha em seus sistemas e resistiu à demanda sem apresentar documentos que justificassem sua conduta. Ademais, foram feitas várias transferência sequenciais via Pix, para o mesmo destinatário, em valores que destoam do perfil de gastos dos autores, com os consequentes descontos indevidos na conta bancária.

Centrado nos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, e não representando o valor arbitrado enriquecimento sem causa, fica mantida a indenização fixada em sentença no importe de R\$ 5.000,00.

Insta consignar que a procedência/improcedência do pedido de indenização por danos morais que conduz à condenação em sucumbência, comporta incidência da Súmula 326 do STJ:

“Na ação de indenização por dano moral, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Desse modo, deve ser mantida a r. sentença.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários sucumbenciais para 15% sobre o mesmo referencial da r. sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, meu voto é para NEGAR provimento ao recurso da parte ré, nos termos da fundamentação lançada.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR